
RESOLUÇÃO Nº 001/2026

Dispõe sobre a observância dos procedimentos de cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e execução fiscal, bem como disciplina o fluxo interno de competências e a análise de viabilidade jurídica e econômica no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO-RN.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CRO-RN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/1971, e a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,

Considerando o disposto na Resolução CFO-SEC-249, de 06 de dezembro de 2022;

Considerando a natureza tributária das anuidades e demais créditos devidos ao Sistema Conselhos de Odontologia;

Considerando o disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514/2011;

Considerando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de organizar internamente as atribuições administrativas e jurídicas relacionadas à cobrança de créditos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS FEDERAIS

Art. 1º O CRO-RN observará integralmente os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e execução judicial estabelecidos pela Resolução CFO-SEC-249/2022.

Art. 2º A execução fiscal somente será proposta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 12.514/2011, especialmente quanto ao limite mínimo legal correspondente a 5 (cinco) anuidades.

CAPÍTULO II

DO FLUXO INTERNO DE COBRANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A cobrança administrativa dos créditos será conduzida pelo Setor Financeiro do CRO-RN, observadas as etapas obrigatórias previstas na Resolução CFO-SEC-249/2022.

Art. 4º Compete ao Setor Financeiro:

- I – realizar as comunicações eletrônicas e contatos telefônicos com os inscritos inadimplentes;
- II – emitir notificações formais de cobrança;
- III – promover atualização cadastral;
- IV – formalizar propostas de parcelamento nos termos da regulamentação vigente;
- V – encaminhar os débitos aptos à inscrição em dívida ativa.

Art. 5º O Setor Jurídico atuará de forma consultiva na fase de cobrança administrativa, quando demandado, especialmente para:

- I – análise de casos complexos;
- II – orientação quanto à legalidade de negociações;
- III – manifestação sobre eventuais impugnações administrativas.

Art. 6º Após a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial, a execução fiscal será de responsabilidade do Setor Jurídico, com atuação conjunta do assessor jurídico interno e do escritório jurídico externo eventualmente contratado.

Art. 7º Compete ao Setor Jurídico:

- I – analisar a viabilidade jurídica e econômica do ajuizamento da execução fiscal;
- II – propor as medidas judiciais cabíveis;

III – acompanhar o trâmite processual;

IV – informar periodicamente ao Plenário acerca da recuperação de créditos.

Art. 8º A distribuição das atribuições prevista neste Capítulo visa assegurar a eficiência administrativa e a adequada utilização dos recursos humanos disponíveis, sem prejuízo da supervisão final do Plenário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO PROTESTO

Art. 9º Persistindo o débito após o encerramento do exercício financeiro, será promovida sua inscrição em dívida ativa no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da regulamentação do CFO.

Art. 10. Após a inscrição, a Certidão de Dívida Ativa será encaminhada a protesto extrajudicial, salvo nas hipóteses de inviabilidade econômica devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA

Art. 11. Nos casos em que o débito atingir o valor mínimo exigido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para ajuizamento de execução fiscal, o CRO-RN realizará, previamente, análise de viabilidade econômica antes do ajuizamento.

Art. 12. A análise considerará:

I – valor atualizado do crédito;

II – histórico de inadimplemento;

III – indícios de capacidade patrimonial do devedor;

IV – custo estimado da execução;

V – probabilidade de recuperação.

Art. 13. Constatada a inviabilidade econômica do ajuizamento, poderá o Plenário deliberar pela suspensão da propositura da execução fiscal, mediante parecer jurídico fundamentado e relatório técnico-financeiro.

§ 1º A decisão não implica cancelamento do crédito nem renúncia de receita.

§ 2º O crédito permanecerá inscrito em dívida ativa e poderá ser reavaliado periodicamente.

Art. 14. A reavaliação dos créditos cuja execução tenha sido suspensa deverá ocorrer, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O não cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução e na norma federal poderá ensejar responsabilização administrativa.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 10 de março de 2026.

Francisco de Assis de Souza Júnior, CD
Presidente CRO/RN

Fernando José de Oliveira Nóbrega, CD
Secretário CRO/RN